



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031666-73.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes MARCIA MARIA DE FREITAS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO ROBERTO SQUARSONI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAMÃO COSTA e MARIA DE LOURDES ARAÚJO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031666-73.2022.8.26.0602.

Apelantes: Paulo Roberto Squarsoni e Marcia Maria de Freitas Nascimento.

Apelados: Ramão Costa e Maria de Lourdes Araújo Costa.

Ação: Obrigação de Fazer/Não Fazer.

Origem: 5ª Vara Cível de Sorocaba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Pedro Luiz Alves de Carvalho.

Voto nº 14.594.

OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Autores que optaram, forte em mera comodidade, por aglutinar os réus em litisconsórcio passivo facultativo. Pedidos da inicial que envolvem somente o corréu Ramão, pessoa maior e capaz, que responde pelos seus atos. Extinção do feito quanto à corré Maria de Lourdes. Ausentes os requisitos para a admissibilidade da reconvenção sucessiva segundo precedente do STJ. Prejuízos que buscam ressarcir pela via reconvençional que já eram do seu conhecimento quando da propositura da ação principal. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 451/457, não declarada (fls. 500), cujo relatório se adota, que – dentre outras coisas: a) julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação em face de Maria de Lourdes Araújo Costa, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b) deixou de *receber a reconvenção sucessiva apresentada pelos autores em contestação à reconvenção*.

Busca o polo ativo a reforma do *decisum* monocrático porque: a) Maria de Lourdes é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; b) estão presentes os pressupostos de admissibilidade da reconvenção sucessiva (fls. 524/540).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 82), vieram aos autos contrarrazões (fls. 524/540).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite seja ela mantida com arrimo nos seus próprios fundamentos, *ex vi* do art. 252 do Regimento Interno desta Corte¹; como admite o STF e o STJ.

*Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.*²

*No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.*³

Com efeito, verifica-se que os autores optaram – forte em mera comodidade – por aglutinar os réus em litisconsórcio passivo facultativo.

Afirmam que *Lourdes respalda de maneira ilícita o comportamento de seu marido ao se quedar inerte durante todo esse tempo, o que lhe é cômodo pois trabalha durante os dias*

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

² STF, AI no AgR-ED 825.520/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

úteis em São Paulo, capital, enquanto deixa seu marido sozinho em casa, intimidando e ameaçando os vizinhos que ali residem e que só querem paz, tendo como alvos principais nos últimos anos principalmente os autores (sic) (fls. 03).

Contudo, nota-se que os pedidos da inicial se referem a obrigações de fazer/não fazer direcionadas à Ramão (fls. 27/28). Não há indícios que ele é pessoa incapaz, podendo, assim, responder pelos seus atos, o que, inclusive, motivou a recusa da intervenção ministerial (fls. 88).

Ademais, o vídeo coligido (fls. 513) envolve terceiro estranho aos autos, o que reforça o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Maria de Lourdes.

De outra banda, melhor sorte não assiste aos apelantes quanto à reconvenção sucessiva, vez que ausentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Não restou demonstrado qualquer elemento novo que pudesse justificar a pretensão, pois toda a problemática ocorreu antes da apresentação da defesa.

A tese de *APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA EXPULSÃO DE CONDÔMINO ANTISOCIAL (sic)* (fls. 320) poderia ter sido invocada na inicial, vez que as supostas importunações se iniciaram em 2020.

De fato, os prejuízos que buscam ressarcir pela via reconvenção já eram de seu conhecimento no momento da propositura da ação principal.

Irretorquível, pois, o raciocínio do MM.
Juízo singular:

Assim é que o STJ definiu que é possível a reconvenção sucessiva desde que a questão que justifique a propositura da reconvenção sucessiva

tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO RÉU EM RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO AUTOR EM RECONVENÇÃO SUCESSIVA. RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO AO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE DA RECONVENTIO RECONVENTIONIS. DOUTRINA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO, CONDICIONADO O AJUIZAMENTO AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE A JUSTIFICA NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE SOLUCIONOU OS IMPEDIMENTOS APONTADOS AO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E NÃO DE CONTESTAÇÃO. ART. 343, §1º. VEDAÇÃO EXPRESSA DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA HIPÓTESE DE AÇÃO MONITÓRIA. ART. 702, §6º. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE JUSTIFICA A RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO NOMESEMO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, SEM AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 622. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO NA HIPÓTESE DE PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA. TESE VINCULANTE QUE APENAS AUTORIZA A

ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM CONTESTAÇÃO, SEM EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO PARA ESSA FINALIDADE.

1- O propósito recursal é definir se, no sistema processual brasileiro, é admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção.

2- Dado que propositura da reconvenção à reconvenção ocorreu na vigência do CPC/73 e que a questão controvertida versa justamente sobre o seu cabimento, é correto afirmar que a admissibilidade da reconvenção sucessiva deve ser examinada, inicialmente, à luz da legislação revogada.

3- Ainda na vigência do CPC/73, a doutrina se posicionou, majoritariamente, pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção, por se tratar de medida não vedada pelo sistema processual, mas desde que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção.

4- Esse entendimento não se modifica se porventura se adotar, como marco temporal, a data da publicação da decisão que rejeitou liminarmente a reconvenção sucessiva, ocorrida na vigência do CPC/15, pois a nova legislação processual solucionou alguns dos impedimentos apontados ao cabimento da reconvenção sucessiva, como, por exemplo, a previsão de que o autor-reconvindo será intimado para apresentar resposta e não mais contestação (art. 343, §1º) e a vedação expressa de reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitória (art. 702, §6º).

5- Assim, também na vigência do CPC/15, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção não é vedada pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou

na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo.

(...)

8- Recurso especial conhecido e provido, para determinar seja dado regular prosseguimento à reconvenção sucessiva ajuizada pelo recorrente. STJ REsp 1690216 / RS. Relator Ministro PAULO DETARSO SANSEVERINO. Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 28/09/2020 (grifo nosso)

Conforme se verifica de fls. 315/329 os fatos alegados são os mesmos já relatados na petição inicial e não surgiu da reconvenção ou da contestação apresentadas pelo requerido, portanto, inadmissível a reconvenção sucessiva, razão pela qual, deixo de recebe-la (fls. 453/456).

Sucumbentes na sua pretensão⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida solidariamente⁵ pelos apelantes para 18% do valor da causa (R\$ 25.000,00 – fls. 329), corrigido da propositura (05.07.2023), respeitada a gratuidade que lhes aproveita.⁶

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁵ CPC, art. 87, § 2º.

⁶ CPC, art. 98, § 3º.